

Tipo de Artigo: Revisão bibliográfica

RACISMO ALGORÍTMICO E RESPONSABILIDADE CIVIL: Critérios de imputação na discriminação racial automatizada

ALGORITHMIC RACISM AND CIVIL LIABILITY: Criteria for Attribution in Automated Racial Discrimination.

Recebido em: 31/10/2025

Aprovado em: 15/06/2026

Marjorie Dantas Cunha da Silva (Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-5752-699X>).
Docente do curso de Direito – Centro Universitário Santa Terezinha – CEST, São Luís,
Maranhão, Brasil.

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23748547>

Autor para correspondência:

Marjorie Dantas Cunha da Silva.

E-mail: marjorie.brito@cest.edu.br

RESUMO

Introdução: A incorporação de sistemas de inteligência artificial e de processos decisórios automatizados em atividades como recrutamento, concessão de crédito e reconhecimento facial intensificou o debate sobre os efeitos discriminatórios da automação em contextos marcados por desigualdades estruturais. **Objetivo:** Analisar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro permite imputar responsabilidade civil ao programador, à empresa desenvolvedora e à empresa usuária de sistemas automatizados quando esses sistemas produzem discriminação racial. **Materiais e Método:** A pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória e analítico-dogmática, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise normativa e exame de casos paradigmáticos nacionais e estrangeiros, com base na Constituição Federal de 1988, no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e no Estatuto da Igualdade Racial. **Resultados:** Os resultados indicam que o direito brasileiro já dispõe de fundamentos aptos a enfrentar a discriminação racial automatizada por meio do regime geral do ato ilícito, da responsabilidade subjetiva e objetiva, da tutela consumerista e da proteção de dados pessoais. **Conclusão:** Conclui-se que a responsabilização civil pelo racismo algorítmico não decorre da mera utilização de inteligência artificial nem da simples ocorrência de resultado desigual, mas da demonstração de falhas juridicamente relevantes na concepção, no treinamento, na implementação, na supervisão ou na governança do sistema, bem como da reconstrução da cadeia tecnológica e dos deveres de cuidado atribuíveis aos agentes envolvidos.

Palavras-chave: Racismo algorítmico. Responsabilidade civil. Inteligência artificial. Governança algorítmica.

ABSTRACT

Introduction: The incorporation of artificial intelligence systems and automated decision-making processes into activities such as recruitment, credit scoring, and facial recognition has intensified the debate on the discriminatory effects of automation in contexts marked by structural inequality. **Objective:** To analyze the extent to which Brazilian law allows civil liability to be attributed to programmers, developer companies, and user companies when automated systems produce racial discrimination. **Materials and Method:** The research adopts a qualitative, exploratory, and analytical-dogmatic approach, developed through bibliographical review, normative analysis, and the examination of paradigmatic domestic and foreign cases, based on the 1988 Federal Constitution, the Civil Code, the Consumer Defense Code, the General Data Protection Law, and the Racial Equality Statute. **Results:** The findings indicate that Brazilian law already provides legal grounds to address automated racial discrimination through the general regime of unlawful acts, fault-based and strict liability, consumer protection, and personal data protection. **Conclusion:** It is concluded that civil liability for algorithmic racism does not arise from the mere use of artificial intelligence or from the simple occurrence of an unequal outcome, but from the demonstration of legally relevant failures in the design, training, implementation, supervision, or governance of the system, as well as from the reconstruction of the technological chain and the duties of care attributable to the agents involved.

Keywords: Algorithmic racism. Civil liability. Artificial intelligence. Algorithmic governance.

1 INTRODUÇÃO

A incorporação de sistemas de inteligência artificial e de processos decisórios automatizados em atividades como recrutamento, concessão de crédito e reconhecimento facial intensificou o debate sobre os efeitos discriminatórios da automação em contextos marcados por desigualdades estruturais. Essas tecnologias operam por meio da coleta, tratamento e correlação massiva de dados, convertendo padrões estatísticos em decisões com impacto sobre trabalho, reputação, acesso a bens e serviços e exercício de direitos fundamentais. A retórica da eficiência e da neutralidade técnica, contudo, não elimina o fato de que tais sistemas são produzidos em contextos sociais historicamente

desiguais e podem reproduzir, em linguagem estatística, assimetrias já existentes (Benjamin, 2019).

Em uma sociedade marcada por desigualdades raciais persistentes, a incorporação acrítica de sistemas preditivos e classificatórios pode deslocar para o ambiente digital práticas historicamente excludentes. Soma-se a isso a opacidade técnica dos modelos e a assimetria informacional entre desenvolvedores, usuários e pessoas afetadas, fatores que dificultam a identificação do critério discriminatório, a reconstrução da cadeia causal e a própria tutela jurídica da igualdade material (O’neil, 2016). É nesse cenário que se insere o racismo algorítmico, compreendido, para os fins deste estudo, como a produção, reprodução ou intensificação de discriminação racial por sistemas automatizados de classificação, perfilamento, vigilância, recomendação ou tomada de decisão (Silva, 2022). O problema não se limita ao uso explícito da variável raça, pois a discriminação pode emergir por meio de proxies aparentemente neutros, como renda ou escolaridade, que, em sociedades racialmente estratificadas, funcionam como marcadores indiretos de pertencimento racial.

Diante desse quadro, o problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro permite imputar responsabilidade civil ao programador, à empresa desenvolvedora e à empresa usuária de sistemas automatizados quando esses sistemas produzem discriminação racial, e sob quais fundamentos essa imputação pode ser juridicamente construída? A hipótese defendida é a de que o ordenamento jurídico brasileiro já oferece bases normativas relevantes para a responsabilização civil pelo racismo algorítmico. Entretanto, essa imputação depende da demonstração de falhas juridicamente relevantes na concepção, no treinamento, na implementação, na supervisão ou na governança do sistema, assim como,

em hipóteses específicas, da exploração de atividade que imponha a terceiros risco discriminatório anormal. Nessa perspectiva, a responsabilização do programador exige a identificação de participação tecnicamente relevante e de violação concreta de deveres de cuidado, ao passo que a empresa desenvolvedora e a empresa usuária tendem a ocupar posição central na imputação.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e analítico-dogmática, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise normativa e exame de casos paradigmáticos nacionais e estrangeiros. No plano normativo, mobiliza-se a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Estatuto da Igualdade Racial. No plano jurisprudencial e empírico-argumentativo, o estudo recorre, entre outros referenciais, ao caso SyRI, à controvérsia em torno do sistema COMPAS e ao julgamento do art. 19 do Marco Civil da Internet pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de extrair deles problemas comuns de opacidade, assimetria informacional, dever de cuidado e responsabilidade por decisões automatizadas.

O objetivo geral do artigo é analisar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro permite imputar responsabilidade civil ao programador, à empresa desenvolvedora e à empresa usuária de sistemas automatizados quando tais sistemas produzem discriminação racial. Especificamente, busca-se: I) delimitar o conceito de racismo algorítmico e examinar a formação do dano discriminatório em sistemas automatizados; II) analisar os fundamentos normativos da responsabilidade civil aplicáveis ao racismo algorítmico no direito brasileiro; e III) investigar os critérios de imputação da responsabilidade do programador, da empresa desenvolvedora e da empresa usuária, além da relevância dos deveres de prevenção e governança antidiscriminatória.

2 RACISMO ALGORÍTMICO, NÃO NEUTRALIDADE DA PROGRAMAÇÃO E FORMAÇÃO DO DANO

A compreensão da responsabilidade civil pelo racismo algorítmico exige afastar a ideia de que sistemas automatizados seriam intrinsecamente neutros e de que resultados discriminatórios decorreriam apenas de desvios externos à racionalidade da programação. Algoritmos são artefatos sociotécnicos construídos por pessoas e organizações, de modo que a seleção dos dados de treinamento, a definição dos objetivos do modelo, a escolha das variáveis consideradas relevantes e as métricas de desempenho constituem decisões humanas carregadas de pressupostos normativos e distributivos (Benjamin, 2019).

Nesse contexto, o racismo algorítmico pode emergir da própria estrutura inferencial do sistema, quando correlações socialmente produzidas são convertidas em critérios de decisão com efeitos excludentes. Sistemas treinados com bases históricas tendem a reproduzir desigualdades pretéritas, sobretudo quando operam com proxies fortemente conectados a raça, território, renda ou escolaridade (Barocas; Selbst, 2016). Em ambientes digitais orientados por lógicas de visibilidade e extração de dados, mecanismos de busca, recomendação e organização da informação também podem reforçar estereótipos raciais sob a aparência de resultados neutros de processamento automatizado (Noble, 2018). No contexto brasileiro, a plataformização da vida social rearticula o racismo estrutural em novas gramáticas de classificação, vigilância e modulação de comportamento (Faustino; Lippold, 2023).

Essa crítica à neutralidade da programação é juridicamente relevante porque permite compreender a forma pela qual o dano discriminatório se produz. Diferentemente de ilícitos tradicionais, em que o nexo entre conduta e resultado costuma ser mais visível, a discriminação

automatizada emerge de uma cadeia complexa de produção. O risco pode nascer do uso de bases históricas enviesadas, da definição de critérios de correlação inadequados, da parametrização do modelo, da ausência de validação contextual, da implementação da ferramenta em ambiente sensível ou da falta de revisão humana qualificada.

Na fase de desenho e treinamento, o problema pode decorrer de bases incapazes de representar adequadamente grupos racializados ou marcadas por decisões já contaminadas por seletividades sociais e raciais. Em sistemas de recrutamento, o uso de dados de contratações anteriores pode induzir o algoritmo a privilegiar perfis compatíveis com a composição racial já dominante em determinado setor. Em ferramentas de concessão de crédito, variáveis socioeconômicas e territoriais podem funcionar como filtros indiretos de exclusão. Em tecnologias de reconhecimento facial, bases desbalanceadas e critérios inadequados de calibração podem ampliar as taxas de falso positivo para pessoas negras (Silva, 2022).

Na implementação e uso, o dano pode se agravar. Um sistema concebido para finalidade limitada pode ser deslocado para contextos mais sensíveis sem validação contextual, supervisão humana ou mecanismos de contestação. A empresa que adquire a ferramenta pode incorporá-la à sua rotina decisória como se se tratasse de solução neutra e autoexplicativa, atribuindo à máquina uma aparência de objetividade que encobre a ausência de controle sobre seus pressupostos e efeitos concretos (Pasquale, 2015).

Por isso, a discriminação racial automatizada costuma envolver uma pluralidade de agentes. A imputação jurídica exige reconstruir a posição concreta de cada um na cadeia de produção do dano, identificando quem detinha poder de decisão, domínio informacional e dever de cuidado

sobre o risco discriminatório. Sem esse deslocamento, a responsabilidade tende a ser indevidamente atribuída à tecnologia.

3 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO RACISMO ALGORÍTMICO

O primeiro fundamento da responsabilidade civil pelo racismo algorítmico encontra-se no regime geral do ato ilícito. Nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem comete ato ilícito e deve repará-lo (Brasil, 2002). Quando a discriminação racial automatizada produz exclusão indevida, negativa injustificada de acesso, estigmatização, vigilância desproporcional ou tratamento degradante, a ofensa alcança a igualdade, dignidade da pessoa humana, honra, imagem e o livre desenvolvimento da personalidade.

Essa leitura é reforçada pelo plano constitucional. A Constituição de 1988 repudia o racismo, assegura a igualdade formal e material e impõe ao Estado e aos particulares o dever de conformar suas práticas a esse horizonte normativo (Brasil, 1988). O Estatuto da Igualdade Racial reforça a necessidade de combater discriminações que, ainda que não ostensivas, produzem efeitos desproporcionais sobre a população negra (Brasil, 2010). Nessa perspectiva, o racismo algorítmico pode configurar ato ilícito discriminatório mesmo sem intenção expressa de discriminar. A ilicitude pode emergir da adoção de sistema que, por sua arquitetura, por seus dados ou pelo modo como é empregado, impõe ônus desproporcional a pessoas negras sem justificativa adequada, transparente e proporcional.

A responsabilidade subjetiva permanece relevante em matéria de racismo algorítmico. Nessa hipótese, a culpa deve ser compreendida como falha tecnicamente relevante na concepção, no treinamento, na

implementação, na validação ou monitoramento do sistema. A análise jurídica desloca-se da figura abstrata do “erro da máquina” para a investigação sobre quem detinha controle efetivo sobre a arquitetura decisória e deixou de adotar cautelas razoáveis para prevenir a produção do dano. Pode haver culpa, por exemplo, quando a empresa desenvolvedora utiliza base notoriamente enviesada sem auditoria, mantém em operação modelo cujos resultados discriminatórios são conhecidos, omite limitações da ferramenta ou comercializa solução inadequada para contextos sensíveis. Do mesmo modo, pode haver culpa da empresa usuária que aplica sistema automatizado em ambiente de alto impacto sem supervisão humana qualificada.

Em ambientes empresariais complexos, a culpa também pode assumir feição organizacional. A ausência de mecanismos de governança, testes de impacto, documentação das decisões automatizadas, protocolos de correção e de contestação pode revelar negligência estrutural no gerenciamento do risco criado pela própria atividade tecnológica (Silva, 2022).

Em determinados contextos, contudo, a tutela civil do racismo algorítmico não precisa apoiar-se exclusivamente na culpa. O art. 927, parágrafo único, do Código Civil admite responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002). A aplicação desse dispositivo a sistemas automatizados exige cautela: não se trata de afirmar que toda atividade baseada em inteligência artificial é, por si, atividade de risco. O ponto decisivo está em verificar se, no caso concreto, a atividade cria exposição habitual a risco especial ou impõe a terceiros ônus superior ao suportado pelos demais membros da coletividade.

Nessas hipóteses, a responsabilidade objetiva decorre da forma como a atividade é organizada e explorada. Quando uma empresa se vale de modelos automatizados para distribuir oportunidades, restringir acessos ou modular riscos em larga escala, submetendo pessoas a decisões pouco transparentes e de difícil contestação, o dano discriminatório pode ser compreendido como inserido no círculo de riscos criado pela própria atividade (Tartuce, 2025).

No campo das relações de consumo, o problema se adensa. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados por defeitos relativos à prestação do serviço, independentemente de culpa (Brasil, 1990). Um sistema automatizado utilizado para concessão de crédito, precificação, moderação de conteúdo, seleção de ofertas ou avaliação de usuários pode integrar a própria prestação do serviço. Se sua arquitetura gera discriminação racial indevida, sem transparência, sem segurança e sem possibilidade razoável de contestação, há espaço para reconhecer defeito do serviço, sobretudo quando a ferramenta frustra a legítima expectativa de tratamento isonômico e seguro do consumidor (Miragem, 2024).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, também ocupa posição estratégica nesse debate. Embora não tenha sido concebida especificamente para regular racismo algorítmico, ela fornece parâmetros relevantes para o controle jurídico de decisões automatizadas baseadas em tratamento de dados pessoais. Os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização exigem que o tratamento seja estruturado de modo compatível com a tutela da pessoa e com a redução de riscos indevidos (Brasil, 2018). Em especial, o princípio da não discriminação veda o tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos, enquanto o art. 20 assegura ao titular o direito de solicitar revisão de decisões tomadas

unicamente com base em tratamento automatizado que afetem seus interesses (Brasil, 2018).

A LGPD reforça a construção do dever de cuidado. Empresas que tratam dados em larga escala para fins de classificação, recomendação ou tomada de decisão não podem ignorar os riscos de discriminação indireta, sobretudo quando lidam com variáveis sensíveis ou com proxies fortemente conectados à exclusão racial. A ausência de avaliação de impacto, de transparência mínima sobre critérios de funcionamento e de mecanismos internos de correção pode funcionar como indício relevante de ilicitude e de falha de governança.

Por fim, um dos principais desafios da responsabilização civil pelo racismo algorítmico reside na prova do dano e do nexo causal. Em muitos casos, a pessoa afetada não tem acesso ao código-fonte, aos critérios de treinamento, às bases de dados utilizadas ou aos relatórios internos de validação do sistema. A assimetria informacional é profunda: quem controla a tecnologia detém, em regra, os elementos necessários para explicar seu funcionamento, enquanto a vítima recebe apenas o resultado da decisão automatizada. A opacidade algorítmica é obstáculo concreto à identificação do critério discriminatório e à reconstrução da cadeia causal do dano (O’neil, 2016).

Essa dificuldade, contudo, não pode operar como escudo absoluto contra a responsabilidade. O ordenamento já admite mecanismos de redistribuição do ônus probatório quando a prova é excessivamente difícil para uma das partes ou quando a outra detém melhores condições técnicas de produzi-la. Em relações de consumo, a inversão do ônus da prova pode ser especialmente relevante; em outros contextos, a distribuição dinâmica do ônus probatório e a valorização de indícios robustos podem reduzir o bloqueio informacional (Miragem, 2024).

4 SUJEITOS DA IMPUTAÇÃO: PROGRAMADOR, EMPRESA DESENVOLVEDORA E EMPRESA USUÁRIA

A responsabilização do programador exige cautela para evitar dois equívocos opostos: tratá-lo como responsável automático por qualquer dano produzido pelo sistema ou excluí-lo, de forma apriorística, do campo da imputação sob o argumento de que apenas a empresa responde. O programador não responde civilmente pelo simples fato de ter escrito o código. Sua responsabilização depende da demonstração de participação tecnicamente relevante na criação, manutenção ou validação da arquitetura discriminatória, assim como da violação de deveres concretos de cuidado. Em matéria de sistemas automatizados, a imputação deve ser construída a partir da posição efetivamente ocupada pelo agente na cadeia de desenvolvimento, do grau de domínio sobre o risco e da possibilidade concreta de intervir na prevenção do resultado lesivo (Silva, 2022).

Essa imputação pode ocorrer, por exemplo, quando o profissional insere conscientemente parâmetros excludentes, utiliza bases sabidamente inadequadas sem qualquer salvaguarda, suprime mecanismos de auditoria ou mantém, com domínio técnico efetivo, sistema cujo viés discriminatório já era conhecido e evitável. Em contrapartida, quando o programador atua de forma subordinada, sem autonomia decisória sobre a finalidade do sistema, sobre a seleção dos dados ou sobre a permanência do modelo em operação, a imputação individual tende a ser mais restrita, ganhando relevo a responsabilidade da organização que efetivamente controla o produto e sua circulação (Schreiber, 2022).

A empresa desenvolvedora, por sua vez, ocupa posição central na responsabilização civil pelo racismo algorítmico. É ela, em regra, quem organiza a equipe técnica, seleciona ou adquire bases de treinamento,

define metodologias, estabelece metas de desempenho, decide sobre auditorias internas, redige a documentação do produto e o disponibiliza ao mercado. Por essa razão, concentra deveres de cuidado mais amplos do que os atribuíveis ao programador individual, especialmente no que se refere à concepção do sistema, à validação de seus resultados e à prevenção de riscos discriminatórios previsíveis (Pasquale, 2015). Sua responsabilidade pode decorrer de falha de concepção, uso de dados enviesados sem validação adequada, omissão quanto às limitações conhecidas da ferramenta, ausência de monitoramento de vieses, comercialização de solução inadequada para contextos sensíveis ou descumprimento de deveres de informação e segurança. Em relações de consumo, pode haver defeito do serviço; em contextos extracontratuais, ato ilícito por negligência ou, em hipóteses específicas, responsabilidade fundada no risco da atividade (Tartuce, 2025).

A empresa usuária ou, em certos casos, o próprio ente público que adota o sistema, também não se exime de responsabilidade pelo simples fato de ter contratado tecnologia de terceiro. A terceirização da tecnologia não autoriza a terceirização integral da responsabilidade, sobretudo quando a decisão automatizada passa a integrar o próprio modo de funcionamento da atividade empresarial ou institucional (Silva, 2022). Quem incorpora ferramentas automatizadas a processos decisórios relevantes assume o dever de verificar sua adequação ao contexto de uso, monitorar seus resultados, estabelecer mecanismos de supervisão humana e oferecer canais de revisão e contestação.

A responsabilidade da usuária ganha relevo porque a discriminação nem sempre decorre exclusivamente da arquitetura original do sistema. Por vezes, o dano emerge do modo como a ferramenta é parametrizada, alimentada com novos dados, integrada ao processo decisório ou aplicada a contextos distintos daqueles para os quais foi inicialmente concebida.

Nesses cenários, a usuária deixa de ocupar posição meramente passiva e passa a participar da própria conformação do risco discriminatório, assumindo deveres próprios de supervisão, revisão e correção.

Em muitos casos, a solução mais adequada será reconhecer a possibilidade de responsabilidade concorrente ou solidária entre os agentes que contribuíram de forma juridicamente relevante para o dano. A empresa desenvolvedora pode responder pela arquitetura defeituosa do sistema; a empresa usuária, pelo emprego acrítico e pela ausência de supervisão; e o programador, em hipóteses mais restritas, por participação dolosa ou gravemente negligente na construção do viés discriminatório (Schreiber, 2022).

5 PREVENÇÃO, GOVERNANÇA E LIMITES DA TUTELA REPARATÓRIA

A análise de alguns casos paradigmáticos ajuda a demonstrar que a tutela do racismo algorítmico não se esgota na reparação ex post. O caso SyRI - *Systeem Risico Indicatie*, sistema utilizado pelo governo dos Países Baixos para detecção de fraudes em benefícios sociais por meio de cruzamento automatizado de dados, foi invalidado, em 2020, pelo Tribunal de Haia em razão da desproporcionalidade da medida e da insuficiência de transparência sobre o funcionamento do modelo. Embora o julgamento não tenha se centrado especificamente na variável racial, ele evidenciou os riscos de sistemas opacos de perfilamento estatal dirigidos a populações vulneráveis (Mendes *et al.*, 2021). Em chave semelhante, a controvérsia norte-americana em torno do COMPAS - *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*, software de avaliação de risco de reincidência utilizado no sistema de justiça criminal, revelou o problema da utilização de modelos opacos em decisões de alto impacto e o modo como disparidades raciais podem ser reproduzidas sob

a linguagem da neutralidade estatística (Angwin *et al.*, 2016; BArocas; Selbst, 2016).

No Brasil, embora a jurisprudência sobre racismo algorítmico ainda seja incipiente, o julgamento do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 pelo Supremo Tribunal Federal é relevante por revelar uma inflexão importante na compreensão dos deveres das plataformas digitais. No exame conjunto dos RE 1.037.396/SP (Tema 987) e RE 1.057.258/MG (Tema 533), o STF reconheceu a insuficiência de uma leitura estritamente passiva da responsabilidade dos provedores de aplicações diante de violações graves a direitos fundamentais e atribuiu interpretação conforme à Constituição ao art. 19 do Marco Civil da Internet, delimitando hipóteses em que a responsabilização civil pode decorrer da omissão na remoção de conteúdos ilícitos e da falha em adotar deveres proporcionais de cuidado, prevenção e resposta (Brasil, 2025). Embora o precedente não trate diretamente de discriminação algorítmica, ele enfraquece a ideia de neutralidade tecnológica absoluta e reforça a compreensão de que a exploração econômica de infraestruturas digitais de alta capilaridade pode atrair deveres mais robustos de governança e mitigação de danos.

Por isso, a responsabilização civil pelo racismo algorítmico demanda, além da reparação do dano já consumado, o fortalecimento de deveres preventivos de avaliação de impacto, revisão da qualidade e da representatividade dos dados, testes periódicos de vieses, documentação das escolhas de modelagem, transparência mínima sobre critérios decisórios, supervisão humana em contextos sensíveis e canais efetivos de contestação. A governança antidiscriminatória deve ser compreendida como dimensão complementar da tutela civil, e não como alternativa a ela.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico desenvolvido neste artigo permite concluir que o racismo algorítmico pode gerar responsabilidade civil do programador, da empresa desenvolvedora e da empresa usuária no direito brasileiro, desde que a discriminação racial automatizada decorra de falhas juridicamente relevantes na concepção, no treinamento, na implementação, na supervisão, na governança do sistema ou da inserção da tecnologia em atividade que imponha a terceiros risco discriminatório anormal. A pesquisa demonstrou, ainda, que essa imputação não se resolve por categorias abstratas nem pela simples identificação formal de quem desenvolveu ou utilizou a ferramenta, exigindo a reconstrução concreta da cadeia tecnológica, com exame dos deveres de cuidado, do grau de controle sobre o sistema e da posição efetivamente ocupada por cada agente na produção do risco e do dano.

Os objetivos propostos foram alcançados na medida em que o estudo delimitou o conceito de racismo algorítmico a partir da crítica à neutralidade da programação e da análise da formação do dano discriminatório em sistemas automatizados; examinou os fundamentos normativos da responsabilidade civil aplicáveis ao tema, com destaque para o ato ilícito discriminatório, a responsabilidade subjetiva e objetiva, o defeito do serviço, a proteção de dados pessoais e os problemas de prova e nexo causal; e distinguiu os critérios de imputação do programador, da empresa desenvolvedora e da empresa usuária, evidenciando a relevância dos deveres de prevenção, transparência, monitoramento e governança antidiscriminatória. O estudo contribui para deslocar a discussão do plano genérico da ética em inteligência artificial para o terreno mais preciso da imputação civil, sustentando que o enfrentamento jurídico do racismo algorítmico exige, ao lado da reparação, o fortalecimento de mecanismos

preventivos capazes de impedir que a discriminação racial se naturalize sob a aparência de neutralidade técnica.

REFERÊNCIAS

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. Machine bias. **ProPublica**, New York, 23 maio 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 19 junho 2026

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big data's disparate impact. **California Law Review**, Berkeley, v. 104, n. 3, p. 671-732, 2016.

BENJAMIN, Ruha. **Race after technology**: abolitionist tools for the new Jim code. Cambridge: Polity Press, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 21 jul. 2010.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema 987) e Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG (Tema 533). Relatores: Min. Dias Toffoli e Min. Luiz Fux. Julgamento em 26 jun. 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025.

FAUSTINO, Deivison Mendes; LIPPOLD, Walter. **Colonialismo digital**: por uma crítica hacker-fanoniana. São Paulo: Boitempo, 2023.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression**: how search engines reinforce racism. New York: New York University Press, 2018.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction**: how big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown, 2016.

PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

Conflito de interesse

Declara-se a ausência de conflitos de interesses.